



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000342491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2031409-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são impetrantes DANIEL LEON BIALSKI, LUIS FELIPE D'ALOIA, GUSTAVO ALVARES CRUZ e DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA e Paciente DANIEL CARVALHO VASCONCELOS SANTANA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2031409-86.2025.8.26.0000 - Mogi das Cruzes

Impetrantes: Daniel Leon Bialski e Luis Felipe D'aloia

Paciente: Daniel Carvalho Vasconcelos Santana

Juiz prolator: Dr. Davi de Castro Pereira Rio

voto nº 4.882

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CUJA PRISÃO FOI DECRETADA E NÃO CUMPRIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado às penas de reclusão e detenção por crimes previstos na legislação penal e especial. Alega-se constrangimento ilegal por falta de fundamentação na decisão que impediu o recurso em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de falta de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada e não cumprida, além da possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na periculosidade do acusado e no risco à ordem pública, com base em provas de materialidade e indícios de autoria.

4. A prisão preventiva foi considerada necessária

para interromper a atividade criminosa e assegurar a aplicação da lei penal, dado que o paciente está foragido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

Lei nº 12.850/13, art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos II e IV; Código Penal, art. 158, § 1º, art. 71, p.u., art. 69, caput; Lei nº 1521/51, art. 4º, alínea "a"; Código de Processo Penal, art. 312, 313, 319, 282, § 6º; Constituição Federal, art. 5º, inc. LXI, 93, inciso IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 790.898/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 24/4/2023.

STF, Primeira Turma, HC nº 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009.

STJ, RHC nº 148.872/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 19/10/2021.

STJ, HC nº 621.255, Rel. Min^a. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe 02.03.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido

liminar, impetrado por Daniel Leon Bialski e Luis Felipe D'aloia, advogados, em favor de **DANIEL CARVALHO VASCONCELOS SANTANA**, condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 69 (sessenta e nove) dias-multa, por incurso no artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/13, artigo 158, § 1º, do Código Penal, por diversas vezes em continuidade delitiva (art. 71, parágrafo único, do CP), tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal; e ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, por incurso no art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/51, por diversas vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal, alegando ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos do processo nº 1022068-08.2023.8.26.0361.

Em resumo, pretende liminarmente *“consequentemente, buscando seja deferida a medida liminar para, diante da iniludível coação exposta – em razão da falta de motivação válida da decisão no ponto que impediu o recurso em liberdade – seja permitido que o ora Paciente aguarde solto, ainda que mediante condições (art.,319 do CPP), singular ou plural, o julgamento do mérito do presente habeas corpus. O fato é que a cautelaridade e ou contemporaneidade que já não existia*

para impor a custódia, agora fica mais evidente, diante da falta de fundamentação idônea da decisão primária. Em outras palavras, a prisão passou de provisória a definitiva mesmo sem a existência de um título condenatório irreversível, sem que haja qualquer evidenciação da necessidade da medida extrema.” (fls. 14).

No mérito, requer “seja concedida a ordem para revogar/substituir a prisão preventiva imposta ao Paciente, permitindo que em liberdade possa aguardar o julgamento do recurso de apelação apresentado, mediante compromisso cumprimento de medidas cautelares diversas, comparecimento mensal em juízo, proibições restritivas de trabalho, uso de pulseira eletrônica etc.” (fl. 15).

Ainda, aduz que “falta absoluta de motivação para se impedir o direito de recorrer em liberdade. fundamentos da prisão preventiva que não existem mais neste momento. decisão que não apresentou qualquer motivação idônea, base empírica e que afronta a lei processual e o quanto dispõe o artigo 93, inciso IX da carta magna” (fl. 05).

Subsidiariamente, afirma que se “não bastasse a completa falta de fundamentação da manutenção prisão preventiva, a sentença condenatória não fez qualquer menção a possibilidade (ou não) de substituição da prisão por

medidas cautelares diversas, tal como exige o § 6º, do art. 282, do CPP;

Por todas estas razões, diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11, clama-se, subsidiariamente, seja a prisão preventiva substituída por uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão: quiçá comparecimento em juízo, uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica, ou até mesmo prisão domiciliar;

Destarte, diante dos motivos expostos, resta patente, e até porque o Paciente conta com todos os predicados pessoais favoráveis – primário, portador de bons antecedentes (Docs.11/14) – pode ele ser agraciado com as restrições cautelares diversas da prisão, tal como explicita o art. 319 do CPP. Estas medidas cautelares são menos gravosas que a prisão preventiva e, sua aplicação é adequada ao caso concreto” (fl. 12).

Indeferida a liminar (fls. 547/553), prestadas as informações (fls. 558/560), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 565/569).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Segundo as peças que instruem o presente procedimento e os autos do processo digital nº 1022068-08.2023.8.26.0361, seguida das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que bem resumidamente explanou a necessidade da decretação da custódia do paciente, observa-se que:

“Instaurou-se procedimento de investigação criminal (autos nº 1022068-08.2023.8.26.0361 - PIC nº 0566.0000001/2023) após informação levada ao Ministério Público detalhando a atuação de suposta organização criminosa voltada para a prática de usura, agiotagem, extorsão e lavagem de dinheiro (conforme se verifica às fls. 05/07), tendo sido então iniciadas investigações preliminares para se constatar o mínimo de veracidade de tais informações (fls. 14/63).

Ao final da investigação, foi possível apurar, em princípio, a existência de dois grupos criminosos, ambos os grupos supostamente liderados pelo paciente Edson Carlos do Nascimento (Kaká).

Assim, o paciente Edson Carlos do Nascimento (Kaká), Luiz Carlos Rodrigues Garcia (Paraíba) e os acusados Márcio Pereira dos Santos, Sedemir Pelecari Fagundes (Alemão), Eduardo Nunes da Silva, Jonathan Lemos da Cruz (Jhow) e Marco Antônio Pereira de Souza Bento (Paçoca) foram denunciados nos autos nº 1010309-13.2024.8.26.0361 pela prática do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos II, IV e V, da Lei nº 12.850/13. Marco Antônio e Jonathan foram ainda denunciados pela prática do delito previsto no art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1.521/51.

Já nestes autos nº 1022068-08.2023.8.26.0361 o paciente Edson Carlos do Nascimento (Kaká) e os corréus Daniel Carvalho Vasconcelos Santana, Fernando de Souza Santos (Gordo),

Ricardo dos Santos Barboza (Chocolate), Rodrigo de Carvalho Covelo e Gustavo de Souza Oliveira foram denunciados como incursos nos delitos previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/13; art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1521/51; e no art. 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal.

Portanto, com a identificação de dois grupos criminosos, foram oferecidas duas denúncias:

- primeiro núcleo criminoso - fls. 179 - autos nº 1010309-13.2024.8.26.0361 (réus Edson Carlos do Nascimento, Márcio Pereira dos Santos, Marco Antonio Pereira de Souza Bento, Jonathan Lemos da Cruz, Luiz Carlos Rodrigues Garcia, Eduardo Nunes da Silva e Sedemir Pelicari Fagundes);

- segundo núcleo criminoso fls. 276/472 - autos nº 1022068-08.2023.8.26.0361 (réus Edson Carlos do Nascimento, Daniel Carvalho Vasconcelos Santana, Fernando de Souza Santos, Ricardo dos Santos Barboza, Rodrigo de Carvalho Covelo e Gustavo de Souza Oliveira).

Cabe ressaltar que a alegada litispendência suscitada pela defesa foi afastada por este Juízo quando proferida a decisão de manutenção de recebimento da denúncia (fls. 1294/1299). Ainda, a alegada falta de justa causa e nulidade das interceptações telefônicas, também foram afastadas, conforme se vê pela mesma decisão, ao que consta, sem interposição de recurso, além de também serem afastadas pela sentença.

Nestes autos o paciente Edson Carlos do Nascimento foi condenado ao cumprimento de 42 (quarenta e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, por incurso 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/13, art. 158, § 1º, do Código Penal, por diversas vezes em continuidade delitiva (art. 71, p.u., do CP), art. 158, § 1º e § 3º, do Código Penal, por diversas vezes em continuidade delitiva (71, p.u., do CP),

tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal; e ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, por incurso no art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1521/51, por diversas vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, sendo indeferido o recurso em liberdade e mantida a decisão que decretou a prisão preventiva.

Conforme ficou claramente comprovado nos autos, o acusado é pessoa com evidente periculosidade, de forma que sua soltura constitui evidente risco à ordem pública, pois, diante de tudo quanto foi amealhado nos autos, é certo que voltará a delinquir, e as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes, dada a gravidade do delito e as circunstâncias da prisão que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no acusado, necessária à efetividade das medidas cautelares.

A defesa do paciente interpôs recurso de apelação (fls. 3201/3250), tendo os autos sido remetidos para o segundo grau em 18 de dezembro de 2024 (fls. 3278)."

Assim, na espécie, após adequada produção probatória na origem, foi proferida a r. sentença penal condenatória contra o paciente, em 21 de novembro de 2024, constando o seguinte dispositivo:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR os réus: DANIEL CARVALHO VASCONCELOS SANTANA ao cumprimento da pena de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 69 (sessenta e nove) dias-multa, por incurso no artigo 2º, §§ 2º, 3º e 4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/13, art. 158, § 1º, do Código Penal, por diversas vezes em

continuidade delitiva (art. 71, p.u., do CP), tudo na forma do art. 69, caput, do Código Penal; e ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, por incurso no art. 4º, alínea "a", da Lei nº 1521/51, por diversas vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal" (fls. 3003/3078 dos autos originários).

Em relação à manutenção da prisão preventiva, o douto Magistrado adequadamente fundamentou a necessidade da constrição nos seguintes termos:

"Indefiro o recurso em liberdade. Conforme ficou claramente comprovado, os acusados são pessoas com evidente periculosidade, de forma que a soltura deles neste momento constitui evidente risco à ordem pública, pois, diante de tudo quanto foi exposto, é certo que voltarão a delinquir.

Com efeito, somente a decretação da prisão preventiva dos acusados é que permitirá interromper a atividade criminosa do grupo, não havendo qualquer outra medida cautelar capaz de fazê-lo.

Nesse sentido é o entendimento dos colendo STJ: "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E INVESTIGADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 171 DO CÓDIGO PENAL; ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013 E ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998). PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM

PÚBLICA, ACAUTELAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GRUPO ORGANIZADO ESPECIALIZADO NA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. POSSÍVEIS FRAUDES APLICADAS NO RAMO DA VENDA DE VEÍCULOS. MODUS OPERANDI EMPREGADO QUE DENOTA COMPLEXA ATUAÇÃO E SOFISTICAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO, RESTANDO EVIDENCIADA A GRAVIDADE CONCRETA, O RISCO DE REITERAÇÃO E A PERICULOSIDADE DOS SUPOSTOS ENVOLVIDOS. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A SUPOSTA ATUAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO ABRANGENTE E AINDA EM CURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AMPLAMENTE EVIDENCIADOS. EVENTUAIS PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO QUANDO DEMONSTRADA SUA NECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES NO CASO CONCRETO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE NÃO CONFIGURA CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE REPRIMENDA E NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUANDO DEMONSTRADA SUA NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INC. LXI. ORDEM DENEGADA. "2. A "NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENQUADRA-SE NO CONCEITO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSTITUINDO FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA E SUFICIENTE PARA A PRISÃO PREVENTIVA (STF, PRIMEIRA TURMA, HC N. 95.024/SP, RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DJE 20/2/2009)" (RHC 148.872/SP, REL. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,

JULGADO EM 19/10/2021, DJE 22/10/2021)."
(STJ - AGRG NO HC N. 790.898/DF,
RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA
TURMA, JULGADO EM 24/4/2023, DJE DE
28/4/2023).

Ademais, a medida mostra-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, pois a prova indica que, se postos em liberdade, os acusados irão fugir, bastando, para tanto, ver-se que três acusados estão foragidos (Daniel, Rodrigo e Gustavo). Dessa forma, indefiro os recursos em liberdade e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus às fls. 473/481." (fl. 3072/3074 dos originários, grifo nosso).

Aliás, até o presente momento não se tem notícia do cumprimento do decreto prisional, pois em verificação ao sistema "Consulta de Antecedentes (F.A) – DIPOL", não consta que o paciente tenha sido preso e, ao contrário, ainda, ostenta *status* de foragido.

Dessa forma, diante da notícia de que não tenha sido cumprido o mandado de prisão expedido contra ele, se justifica a manutenção do decreto da prisão preventiva de 04 de junho de 2024, quando do recebimento da denúncia (fls. 473/481 dos autos principais), sob o seguinte fundamento:

"No que tange ao pedido de decretação de prisão preventiva de EDSON CARLOS DO NASCIMENTO, vulgo KAKÁ, DANIEL CARVALHO VASCONCELOS SANTANA, FERNANDO DE SOUZA SANTOS, vulgo GORDO, RICARDO DOS SANTOS BARBOZA, vulgo CHOCOLATE, RODRIGO DE CARVALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COVELO e GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA, verifico que o pedido formulado comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além da prova da existência de crime, dos indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva deve estar orientada para satisfação das seguintes regras: - garantia da ordem pública, - garantida da ordem econômica, - por conveniência da instrução criminal, - para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, o artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva tem cabimento quando se verificar uma das seguintes situações:

- tratar-se de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos;*
- ser o condenado reincidente;*
- tratar-se de crime praticado envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e para garantia da execução das medidas protetivas de urgência;*
- houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la.*

No caso em tela, a decretação da prisão preventiva dos acusados é medida adequada, conforme bem ressaltado pelo i. Representante do Ministério Público.

O delito imputado ao acusado prevê pena

privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

A prova da materialidade do delito e os indícios de autoria estão evidenciados pelos elementos de convicção constantes dos documentos de fls. 05/275, bem como da medida de interceptação telefônica (autos apenso nº 0005184-18.2023.8.26.0361) e medida de busca e apreensão autos apenso nº 1007103-88.2024.8.26.0361).

Durante o cumprimento da medida de busca e apreensão foram apreendidas diversas armas de fogo, de grosso calibre, dentre elas um fuzil, o que demonstra, concretamente, a periculosidade dos denunciados que supostamente mantinham organização com hierarquia e estrutura para o fim de cometer os crimes narrados na denúncia (fls. 255/256).

Destaco que durante a atuação investigativa do Ministério Público, mesmo tomadas as cautelas de praxe, a investigação foi levada ao conhecimento dos denunciados demanda total prudência por parte deste Juízo, mormente porque há dois acusados foragidos.

Assim, a decretação da custódia é medida proporcional e adequada para se evitar que os réus frustrem a colheita de provas em Juízo.

Outrossim, a medida é necessária para se assegurar a aplicação da lei penal, pois não seria de todo desarrazoado que, os acusados venham a se evadir do distrito da culpa, como é o caso de dois acusados, dificultando a concretização da lei penal.

Ademais, a medida mostra-se absolutamente necessária para garantia da ordem pública.

A periculosidade dos acusados ficou evidente a partir das conversas captadas no curso da investigação. Apenas para ilustrar, veja-se as seguintes conversas.

- Daniel e Fernando (Gordo): - Gordo diz: "eu estou aqui na loja da Manueleta e ela falou que mandou 700 reais, falou que não tem o dinheiro total pra mandar e que vai mandar amanhã, que vai mandar em PIX."

- Daniel diz: "Você não vai cancelar o CPF dela? é a porra do meu PIX que está aí, caralho, por isso que eu estou fodido com o gordinho lá, por causa dos outros, caralho, não é o seu nome que está aí, é o meu". - Ricardo (Chocolate) e Daniel. Daniel chama interlocutor de Chocolate e diz: "caraio, mano, vocês foram embora do Brás, mas não resolveu nada, mano"; Ricardo: "Ela falou, não, vou te mandar no PIX, não tinha nada lá"; Daniel: "Então, irmão, mas o que que é o combinado: juntou duas, fica lá na loja, fica sentado aqui, caraió, não precisa ameaçar ninguém, fica lá até mandar"; Ricardo: "Da outra vez, eu fui ficar lá, ela começou a chorar lá, começou a entrar em desespero. Aí eu falei, vou sair daqui, mano, aí, agora, aquela Valdirene está querendo dinheiro lá (parte incompreensível) e não para de ir Colombiano na loja dela, viu"; Daniel: "Então fala para ela: O Valdirene, mano, porque você já não fala para ela: O Valdirene, eu tô vendo toda hora Colombiano aí na sua loja aí, nós não empresta pra quem pega com os outros, mano"; - Daniel e HNI. HNI diz que alguém mandou 20; Daniel: "ele falou que ia mandar 20 e vai mandar 5 agora, né"; HNI: "Ele vai mandar 5. Aí o seguinte, mano, eu precisava dar 40.000 mil pra você, velho, esse mês, entendeu?". - Ricardo (Chocolate) e Fernando (Gordo). Ricardo: "O que resolveu lá?"; Gordo: "Então, eu peguei 300 reais, mandei só 70 de adicional só, irmão. Foi 7 milo valor do empréstimo dele?"; Ricardo: "Foi 7 mil"; Gordo: "Não, fechou. Mandei só o adicional dele lá. Tem

230 comigo em dinheiro aqui". De fato, são inúmeras as conversas captadas e que indicam a forte atuação dos investigados nos delitos de agiotagem, usura e extorsão, havendo clara menção a empréstimos, depósitos, juros cobrados, que variam entre 10% a 300% ao mês, além de ameaças a quem não cumprisse o acordo. Em caso de não pagamento, o grupo passa a atuar com fortes ameaças e extorsão, a exemplo da conversa monitorada com o investigado GORDO: "Gordo (gritando): "Se vira, caralho, filho da puta. Você tá escutando, irmão, que é pra você se virar pra arrumar o meu dinheiro". Marcos: "Agora, eu não tenho como arrumar, tô te falando que eu tô trabalhando como empregado pro cara aqui". Gordo: "Então, você vai abrir sua conta do banco aí, você vai abrir a sua carteira para o Ricardo aí e mostrar pro Ricardo aí, certo?" Marcos: "Vou passar para ele aqui". Em seguida, Ricardo pega o telefone e Gordo pede Ricardo olhar a conta bancária e a carteira de Marcos. Ricardo, por sua vez, consulta todas as contas de Marcos. Em determinado momento, Ricardo enfatiza que Marcos está tremendo e nervoso. Gordo, mais calmo, diz que ninguém vai colocar a mão em Marcos e só quer que ele trabalhe e possa pagar a dívida; Ricardo diz que está tudo zero na conta dele; Gordo conversa novamente com Marcos e diz que, no dia seguinte, irá conversar pessoalmente com Marcos" (fls. 19/20).

Impende ainda o registro de que durante as investigações RODRIGO e GUSTAVO foram presos em flagrante no dia 17 de março de 2023 pela prática do crime de extorsão (autos nº 1500849-87.2023.8.26.0616), sendo que a vítima Fábio narrou expressamente que os presos são agiotas, que pegou certa quantia emprestada, que eles cobram juros mensais de 20% e que, no caso de atraso no pagamento, os juros são de R\$1.000,00 por dia.

Contudo, constatou-se que, sob ameaça, a

vítima Fábio mudou o seu depoimento, acarretando a absolvição de ambos.

Ficou evidente, pelas conversas captadas, que Daniel assistiu ao depoimento da vítima Fábio, afirmando que "estava atrás do computador o com Dr.João".

Em outra conversa captada pelo monitoramento eletrônico GORDO tratados empréstimos com CHOCOLATE e com a namorada Kerly “: "Deixa eu te falar, ele (Daniel) aumentou nossa comissão em 1%, junta o meu cliente com o seu, porém você tem que se esforçar mais para arrumar mais cliente, porque só a dona Lili lá supre todos os seus clientes. Você empresta, em média, 150.000 mil por mês, entendeu”; Ricardo: "Ele tem que entender que eu tenho (parte incompreensível) meio bosta, né”; Gordo: "Sim, bebê, eu sei, bebê, mas eu tô falando só da Lili, só da Lili, eu empresto 450.000 mil por mês e você empresa 150, tirando a Lili, eu ainda consigo emprestar 200 mil, entendeu? Tirando a Lili, aí ele falou que vai falar comigo e com a Kerly hoje lá, no escritório dele, assim que nós finalizar aqui, pra nós tentar conversar lá”; Ricardo: "Não, demorou, eu vou me esforçar mais, bebê”. Por volta do 02:30, Gordo diz: "Mas não comenta nada como Daniel sobre isso, eu não fechei nada ainda, eu vou fechar um negócio bom que seja bom para mim e para você, só que aí eu preciso, que não depende só de você, depende de mim também, que agora você não consegue entregar cartão a milhão, mas todo cartão que nós entregar, é 20% e 15% nós manda para ele, desses 15% ele vai tirar 2%, 1%para mim e 1% para você em cima do valor total. Aí todo cliente novo que nós abrir, nós joga como nós dois, entendeu? Porque vai juntar tudo, não tem cliente meu, não tem cliente seu, vai juntar tudo. Eu vou abrir mão de ganhar essa comissão sozinho para te ajudar, então eu preciso que você se esforce bastante também, firmeza?” Ricardo: "Demoro, bebê, obrigado,

heim"; Gordo: "Vai dar em média aí, no mínimo, uns 3 mil por mês, se nós conseguir emprestar 600, só que minha meta é nós emprestar um milhão, pra ser 5 mil pra cada". Após, conversam sobre custos com estacionamento e a sala comercial". Em outro diálogo fica evidente que o grupo se utiliza da empresa Federal Invest como uma forma de mascarar as atividades criminosas desenvolvidas: "seu pai (Daniel) acabou de mandar os impostos que ele pagou, do mês passado; 21 mil e ferro; ele tomou de prejuízo". Chocolate diz o que esse cara quer com esse "factron", que só veio para lascar tudo. Gordo diz aí que entra a jogada do gordinho (dele); diz que Daniel falou em abrir uma loja, aí volta como era; fecha o escritório, faz o que fazia nas lojas, faz fechamento na loja, entrega o dinheiro na loja, fica na loja e qualquer fita sai para rua também. Gordo diz que falou: "bebê, porque em vez de ficar pagando porra de governo, vamos sonegar; aumenta o nosso salário; comissão, é melhor gastar com nós, deixar nós mais feliz e você ganhar mais, do que você ficar pagando imposto; é melhor parar com essa factoring"; diz que Daniel ligou, mas o cara não responde, o dono da factoring, da Federal; coloca um áudio do Daniel dizendo: "é melhor vocês ganharem melhor, do que eu ficar pagando imposto do caralho pro governo". Gordo brinca que quer tapioca e suco de açaí amanhã. Chocolate diz que semana que vem paga, depois que receber da paraguaia. Gordo diz que vai ficar mais no escritório para regar a sementinha que jogou no Daniel. Chocolate diz para ele jogar fora os cartões desse factron, desse Federal, que tá lascando "nós". Gordo diz que tem que deixar assim, pois os cartões são menos visados, e continua fazendo por fora; diz que totalizando, ele (Daniel) emprestou 500 mil pela factor e gastou 21 mil de imposto, e que ele tem um gasto de mês de "50 conto"; Gordo fala que lá na frente vai falar para o Daniel pagar comissão em cima do lucro, é pouco pelo que eles (Gordo e Chocolate) trabalham, mas é bem melhor do que receberam na vida toda; diz que vai colocar na cabeça dele para ter uma comissão de uns 3 a 4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mil por mês; fala que colocam na rua uns 500 mil todo mês e que Daniel precisa incentivá-los. Gordo diz que todo dia eles estão correndo risco, que todo dia aparece uma novidade, que Daniel vai ficar pagando imposto, que tomam um tombo e não vai ter dinheiro nem para o advogado. Chocolate diz: “a gente sempre correu risco a vida inteira e graças a Deus nunca aconteceu nada com nós e agora vai ficar colocando essa porra de factor agora, vai tomar no cu, eu não gostei disso aí não desde o começo, desde que ela entrou eu não gostei não” (fls. 98/99).

Portanto, há fortes indícios de que os investigados Edson (Kaká, Daniel, Fernando (Gordo), Ricardo (Chocolate), Rodrigo, Gustavo e Jéssica praticavam diversos delitos, agindo em organização criminosa.

Portanto, é absolutamente necessária a decretação da prisão preventiva dos réus como única forma de garantia da ordem pública.

Sendo assim, constatado que todos os requisitos previstos para a decretação da prisão preventiva estão comprovados na presente hipótese, a representação do Ministério Público comporta integral acolhimento.

Por tais fundamentos, DEFIRO o pedido formulado pelo i. representante do Ministério Público, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDSON CARLOS DO NASCIMENTO, vulgo KAKÁ, DANIEL CARVALHO VASCONCELOS SANTANA, FERNANDO DE SOUZA SANTOS, vulgo GORDO, RICARDO DOS SANTOS BARBOZA, vulgo CHOCOLATE, RODRIGO DE CARVALHO COVELO e GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Int.”(fls. 473/481).

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que decretou a prisão preventiva quando do recebimento da denúncia (fls. 473/481, dos autos digitais principais), já que suficientemente fundamentada, o que, também, afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa à sua liberdade individual, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar decretada, a qual foi mantida fundamentadamente pelo Juízo *a quo*, quando da condenação proferida.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa, conforme precedentes desta Turma Julgadora não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação e manutenção da custódia preventiva, ainda mais agora diante da condenação proferida, que reforça a necessidade da restrição da liberdade do paciente.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”(STJ, HC nº 621.255, Rel. Min^a. Laurita Vaz, v.u., 6ª Turma, DJe 02.03.2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deve-se observar, sobremaneira, as circunstâncias dos crimes e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Portanto, forçoso admitir que o paciente Daniel Carvalho Vasconcelos Santana, que ostenta agora condenação a longa pena privativa de liberdade e ainda a condição de foragido, não pode ter o pleito aqui postulado reconhecido.

Mostra-se necessária a custódia cautelar decretada ainda no curso da ação penal e mantida quando da sentença penal proferida, justificando a prisão para garantir a ordem pública e quiçá a própria execução da pena a que condenado.

Assim sendo, **denega-se a ordem.**

Flavio Fenoglio
Relator